



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE DO PREFEITO

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 183/2007
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei (envia)
Em 04/05/2007

Ementa: Cria o Conselho de Controle Social do FUNDEB

Ex.mo Sr. Vereador Marcelo Monteiro Macedo
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei onde temos por escopo instituir o Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, exigência da legislação federal que propiciará o acompanhamento das aplicações de recursos na Educação Básica.

A participação da sociedade civil nos assuntos antes reservados a atuação do Estado tem resultado em um trabalho conjunto, de constante melhoria onde o cidadão, usuário do serviço público, cumpre missão muito mais importante do que apenas controlar ou fiscalizar a aplicação de recursos, mas nos ajuda a planejar, corrigir distorções e eventuais falhas e oferecer substancial melhoria no serviço que ofertamos.

Indispensável, pois que o Conselho seja formado por segmentos sociais mais próximos da área de atuação do Poder Público, e assim acatamos a proposta oferecida pela MP 339 de 28 de Dezembro de 2006.

Esperando merecer a costumeira atenção desta Egrégia Casa, já que não podemos olvidar a assuntos de tal envergadura, estando em jogo a qualidade do ensino, esperamos a aprovação da presente proposição.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 06/ Agosto 2007

Presidente

Secretário

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 21/ Maio 2007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 44
Em 10/05/07 110.00
8/08/07
J. Gomes

PROJETO DE LEI 44 / 2007

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art.1º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB será exercido, junto ao governo municipal, por um conselho municipal, instituídos na forma desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será composto por dez membros, assim dispostos:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais que representam;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 06/ Agosto / 2007

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 23/ maio / 2007

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, que indicarão um suplente para cada titular.

§ 2º - A indicação dos Conselheiros se fará até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º - O presidente do conselho previsto no *caput* será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º - A atuação dos membros dos conselhos do

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

I - não será remunerada;

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 06/ Agosto 2007

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 21/ Maio 2007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 7° - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 8° - Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 9° - O conselhos do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação, composição e funcionamento.

Art. 3° - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único. O conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente, ser composto por representantes de entidades da comunidade escolar e de pais e responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 06/ Agosto 1 2007

Presidente

Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 21/ Maio 1 2007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 4º - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno do Município;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado; e

Art. 5º. O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB será empossado no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único: Até a indicação e posse do Conselho do FUNDEB todos os atos necessários a regularidade das atividades do Fundo serão acompanhadas pelo Conselho do FUNDEF, que será extinto após a indicação e posse dos novos conselheiros.

Art. 7º - OS atuais membros do Conselho do FUNDEF poderão ser indicados a compor do Conselho do FUNDEB.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 06/ Agosto / 2007

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 23/ Maio / 2007

Presidente

Secretário